



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13502.001270/2003-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-007.620 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

COMPENSAÇÃO. SALDOS CREDORES SUFICIENTES. DIREITO DE
COMPENSAÇÃO.

Verificado que os saldos credores são suficientes para a extinção dos créditos tributários remanescentes, deve ser reconhecido o direito de compensação da Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto relatório do constante do Despacho de Diligência, constante das fls. 1246/1252:

Cuida-se de auto de infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, lavrado em desfavor do interessado em epígrafe com base nas divergências constatadas entre os valores declarados em Declaração de Débitos e

Créditos Tributários Federais (DCTF) ou pagos/compensados e os respectivos valores escriturados dos anos base de 1998 a 2002.

Na impugnação (fls. 74 e ss. dos autos em papel), o interessado alegou:

a) que, nas competências de março/99, junho/2001, novembro/2001, dezembro/2001 e agosto/2002, alguns valores lançados como receita na verdade se tratavam de estornos de despesas decorrentes de variação cambial, conforme extratos dos livros fiscais, e que por isso não deveriam sofrer a incidência da Cofins;

b) que, para o período de apuração de janeiro/2001, não foi observado o valor compensado no processo administrativo n.º 10580.009879/00-81 “(apenso 10.580.010801/00-91)”;

c) que, nos períodos de apuração que indica, “foram feitas compensações automáticas”, supostamente com base no art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e na “Instrução Normativa 21/97 da SRF”, tendo apurado “todos os créditos consignados no auto de infração, tomando-se por base o demonstrativo de situação fiscal apurada pelo próprio AFRF, no mandado de procedimento fiscal”, que “não considerou em seu demonstrativo da situação fiscal apurada os créditos existentes da Defendente, mas apenas os débitos”, bem como créditos decorrentes dos ajustes antes alegados, tudo em conformidade com o demonstrativo sintético de fls. 90-91; e d) que, para os períodos de apuração não integralmente quitados, ante a insuficiência dos alegados créditos, fez o pagamento do saldo devedor no prazo impugnatório.

A DRJ/Salvador manteve o lançamento (fls. 177 a 188), com os seguintes argumentos:

a) que o interessado não logrou demonstrar, com a simples apresentação dos “estornos”, que tais lançamentos se referiram de fato a apropriações de valores indevidos nos meses anteriores, decorrentes de erro na escrituração, e não de variações cambiais de um mês para o outro, tendo em vista o regime de competência adotado;

b) que o pedido de compensação, anterior à vigência da MP n.º 135/2003, do processo administrativo n.º 10580.009879/00-81, não teve o condão de constituir o crédito tributário cuja compensação se intentara, sendo que a parcela compensada não foi declarada em DCTF, o que justificava o lançamento de ofício, e tampouco a manifestação de inconformidade teria o efeito de suspender a sua exigibilidade; e

c) que “não há que se considerar crédito apurado pelo contribuinte a situação em que este declara na DCTF débito superior ao apurado pelo fisco, tendo em vista que a DCTF é confissão de dívida, cabendo, se verificado pelo sujeito passivo, erro ou equívoco no preenchimento da DCTF, a apresentação de retificadora da declaração”, sobretudo “quando ocorre a situação em que declarou na DCTF a extinção do valor declarado por compensação (sem DARF), vinculando-a a processo administrativo ou ainda a Pedido de Ressarcimento de IPI, dada a natureza do procedimento de compensação, que requer a ulterior homologação”.

Interposto recurso voluntário (fls. 195-224) em 27 de outubro de 2006, em que o interessado:

a) expressamente deixou de impugnar administrativamente os débitos das competências de março/99, junho/2001, novembro/2001, dezembro/2001 e agosto/2002, noticiando a realização, em 26 de outubro de 2006, de depósito judicial no seu montante integral na **Ação Ordinária n.º 2005.33.00.000325-0**, “que discute a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos da Lei n.º 9.718/1998”;

b) alegou que a manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo n.º 10580.009879/00-81 teria efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a nova redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, devendo ser afastada a respectiva multa de ofício; e c) reiterou ter quitado “diferenças” mediante compensação (v. fls. 203 e ss.), acrescentando que “realizou o procedimento de compensação em questão em total consentâneo com as Leis n.ºs 8.383/1991 e Lei n.º 9.430/1996 e Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997”, sendo que a autoridade fiscal, mesmo reconhecendo situações em que os créditos apurados eram superiores aos

débitos, teria desconsiderado o suposto procedimento compensatório. Aduziu que erros na DCTF “*para maior ou para menor, não podem embasar a cobrança de tributo sem respaldo legal*”, e que as compensações seriam “*mero desdobramento do ‘Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada’ de fls. 26/30*” (destaques do original; cf. fl. 211).

Em seguida, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) editou resolução (fls. 322-332), que converteu o feito em diligência, sob os argumentos:

a) de que, em relação à compensação, “*do confronto com a decisão recorrida e os argumentos expostos pela recorrente, dúvidas ainda subsistem*”, sendo que “*não é a contribuinte que alega a existência de créditos acumulados, e sim a própria fiscalização quem detectou créditos da mesma contribuição, durante o período fiscalizado, lançando apenas os meses que apurou débitos, sem a compensação de ofício dos valores apurados a maior*”, enquanto que, ao contrário, “*nada mais razoável que a compensação de ofício seja efetuada*”;

b) de não constarem informações conclusivas nos autos sobre eventual vinculação do crédito apurado pela fiscalização a outros processos administrativos; e c) de nada constar dos autos do teor dos antes citados processos administrativos n.º 10580.009879/00-81 e n.º 10580.010801/00-91.

Encaminharam-se então os autos à então DRF - Camaçari (BA), para, de forma conclusiva, se manifestar acerca das seguintes questões:

“(i) *se os créditos detectados pela fiscalização estão ou não vinculados a outros processos administrativos, que digam respeito ao período lançado no presente processo administrativo;*

(ii) *caso a resposta ao item (i) seja negativa ou os créditos estejam parcialmente desvinculados a outros processos, e assim provenientes de erros em DCTF, INFORMAR (demonstrativo com imputação de pagamento) se os mesmos (créditos) são suficientes para abater o saldo devedor restante, descontados os DARFs provenientes de pagamentos reconhecidos pela recorrente (juntados nos autos);*

(ii) (sic) *apenas para informação de execução, INFORMAR se os valores depositados na AO n.º 2005.33.00.0003250 (fls. 244/265) foram efetuados com juros e multa de ofício lançada no presente auto de infração?;*

(iv) *informe, com relação ao período de janeiro de 2001, qual a veracidade das informações trazidas pela recorrente. Nesse sentido, no que diz respeito ao Proc. n.º 10580.009879/0082 apensado ao de n.º 10580.010801/0091, a identidade e correspondência com estes, bem como o andamento daquele processo administrativo; e (v) em prestígio ao princípio da verdade material, preste à repartição de origem os esclarecimentos complementares que digam respeito ao presente processo.*”

A diligência foi então apresentada em duas partes, a saber, uma manifestação da EAC/2 (fls. 569-582), em que foram respondidos os quesitos (i), (ii) e (iv), e em seguida outra da EAC/1 (fl. 594), em atenção ao quesito (iii), concluindo-se que o depósito judicial “*faz face aos valores lançados, inclusive aos respectivos juros e multa de ofício, dos períodos de apuração de 03/1999, 06/2001, 11/2001, 12/2001 e 08/2002*”. Dessa maneira com que foi atendida a solicitação de diligência, a resposta ao quesito (ii), com a análise das pretensas compensações, desconsiderou o fato de que as competências de março/99, junho/2001, novembro/2001, dezembro/2001 e agosto/2002, estariam então com a exigibilidade suspensa por força de depósito.

Na manifestação (fls. 602-616) acerca do relatório de diligência, o interessado arguiu que nas compensações da diligência foram desconsiderados o depósito judicial, que teria sido convertido em renda da União, a compensação levada a efeito nos autos do processo administrativo n.º 13501.000154/2003-53, bem como uma pretensa

compensação do débito de janeiro/99, conforme “cópia da DCTF do período”, no montante de R\$ 72.336,22, no processo administrativo n.º 13501.000018/99-43.

Por fim, sobreveio nova resolução do Carf (fls. 1.187-1.192):

“Diante das colocações do recorrente, acima parcialmente transcritas, quando da análise do resultado da Diligência em confronto com a documentação apresentada e o Parecer EAC/1 n.º 9/2011, dúvidas restam a esclarecer, quando da apuração do possível saldo devedor, em confronto com a efetiva análise da existência de crédito fiscal de COFINS (consideração de recolhimentos e depósitos judiciais vinculados, que deveriam ser abatidos do saldo devedor).

*Para melhor análise e esclarecimentos dos fatos acima, junto a esta E. Turma de julgamento, **VOTO** no sentido de converter o julgamento em nova Diligência.*

*Para tanto, a DRF deverá se manifestar **CONCLUSIVAMENTE**, sobre o resultado da Diligência com as alegações trazidas pelo contribuinte. Em havendo alteração no saldo devedor, deve ser elaborada uma nova planilha do resultado final. Posteriormente, cientificar o recorrente, do novo Despacho de Diligência para apresentação de suas considerações, dentro do prazo legal, se assim o desejar.”*

Retornados os autos para nova diligência, foi constatada a formação de coisa julgada na antes mencionada Ação Ordinária n.º 2005.33.00.000325-0, tendo sido proferidos os despachos de fls. 1.228-1.231 e fl. 1.235, tendo sido reconhecida a extinção dos créditos tributários objeto do presente processo, na forma do art. 156, inciso X, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), *ressalvados os valores constantes da tabela abaixo*, em que o saldo a pagar leva em consideração as realocações dos pagamentos no prazo impugnatório dos períodos de apuração de outubro/98 (v. fls. 112 e 403) e janeiro/2001 (cf. fls. 113 e 452), bem como, no tocante ao período de apuração de janeiro/2001, a operacionalização da compensação homologada no Processo Administrativo Fiscal (PAF) n.º 10580.009879/00-81 (fls. 505-506).

PA	Valor lançado a ser mantido	Saldo a pagar
fev/98	409,91	409,91
out/98	5.874,38	1.981,07
jan/2000	11.536,85	-
jan/2001	246.708,35	-

Fonte: fl. 1.234

A Recorrente se manifestou às fls. 1258/1264, concordando com os valores apurados na diligência, solicitando que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3301-007.620 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.001270/2003-80

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

No Despacho de Diligência, verificou-se que, tendo em vista o trânsito em julgado da ação judicial proposta pela Recorrente, AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2005.33.00.000325-0 (inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da Cofins perpetrada pelo art. 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998,) houve extinção de grande parte dos créditos tributários, restando apenas parte dos valores relativos a fevereiro e outubro de 1998. Transcrevemos novamente a tabela:

PA	Valor lançado a ser mantido	Saldo a pagar
fev/98	409,91	409,91
out/98	5.874,38	1.981,07
jan/2000	11.536,85	-
jan/2001	246.708,35	-

Fonte: fl. 1.234

Realizada a diligência solicitada pelo CARF, a fiscalização concluiu que “os saldos credores em favor do interessado seriam suficientes para a extinção dos créditos tributários remanescentes, dos períodos de apuração de fevereiro/98”

Diante desse contexto, deve ser reconhecido o direito de compensação da Recorrente em relação aos valores indicados na Informação Fiscal constante das fls. 1246/1252.

Dessarte, propõe-se dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do presente voto.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora